

BÁRBARA VIANA MOSCATO

**A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
VIOLADOS NO ESTADO DE EXCEÇÃO DE 1964 E AS  
INSUFICIÊNCIAS DA LEI DA ANISTIA**

Santa Maria

2017

**BÁRBARA VIANA MOSCATO**

**A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
VIOLADOS NO ESTADO DE EXCEÇÃO DE 1964 E AS  
INSUFICIÊNCIAS DA LEI DA ANISTIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduação de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Daiane Moura de Aguiar

Santa Maria

2017

*Ao Preto (in memorian),  
Pela amizade saudosa  
que sempre habitará meu coração,  
representando em mim todos os  
sonhos que nascem e vagam  
em minha alma.*

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem por fim a análise acerca da violação dos Direitos Fundamentais no período ditatorial de 1964. Num primeiro momento, analisa-se as inúmeras teorias acerca do Estado de Exceção. Ademais, pretende conceituar elementos inerentes ao instituto, firmando o lapso temporal ditatorial em liça como Golpe de Estado no qual a maioria – senão todas- das prerrogativas constitucionais e direitos internacionais acerca das garantias e liberdades individuais e sociais ficaram suspensas. Após, há uma breve análise acerca dos direitos de transição no Brasil e faz-se uma importante ressalva no que tange a construção da memória de uma sociedade, delimitando-se as principais prerrogativas de se manter vivo um passado de violências humanas. No segundo capítulo, busca-se a construção a respeito dos Direitos Fundamentais, fazendo-se uma retomada histórica para enfrentar, só então, as insuficiências da Lei da Anistia, com base no entendimento pelo Supremo Tribunal Federal da improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153. Afora isso, há a apreciação do quadro atual das violações dos direitos fundamentais e a maneira pela qual deve se manter viva a garantia de preservação destes, pleiteando, sobretudo a Justiça.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais, Estado de Exceção, Anistia, Memória.

## ABSTRACT

This study aims at analyze the violation of Fundamental Rights in the dictatorial period of 1964. At first, surrendering the initial part of the research, from numerous theories about the state of exception, it is tempting to conceptualize elements inherent to the institute, confirming the time gap in the running as dictatorial coup in which most - if not all - constitutional prerogatives and duties on international guarantees and individual and social freedoms were suspended. Following is a brief analysis about the rights of transition in Brazil and it is an important caveat with respect to the memory of a society, outlining the main prerogatives of keeping alive a history of human violence. After starting up the second chapter, from the building in respect of fundamental rights, face up the inadequacies of the Amnesty Law, based on understanding the Supreme Court's dismissal of the action of breach of fundamental precept No. 153. Aside from that, there is the assessment of the current frame of violations of fundamental rights and how we should keep alive the guarantee of their preservation, seeking, above the law.

**Keywords:** Fundamental Rights, State of Exception, Amnesty, Memory.

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
1. BREVES ELEMENTOS SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO E AS MEDIDAS DE TRANSIÇÃO ADOTADAS EM RAZÃO DA REDEMOCRATIZAÇÃO NACIONAL.....	12
1.1. A construção doutrinária acerca do estado de exceção e elementos caracterizadores do caso brasileiro.....	12
1.2. A importância do lembrar: o resgate e o cultivo da memória e a transição acordada no Brasil.....	20
2. A EXPERIÊNCIA HISTÓRICA DO BRASIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E AS INSUFICIÊNCIAS DA LEI DA ANISTIA.....	29
2.1. Considerações acerca dos fundamentos dos Direitos do Homem e a retomada histórica do Brasil ditatorial.....	29
2.2. O caso da ADPF 153 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFEÊNCIAS.....	45

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir de uma análise crítica à luz da Lei nº. 6.683 de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, surgiu o interesse em pesquisar acerca da atual interpretação dada pela Corte Constitucional nacional acerca do assunto. Partiu-se do paradigma natural que é a própria Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, passando-se, assim, a enfrentar conceitos e elementos acerca da efetivação dos Direitos Fundamentais nela inseridos, bem como abordar o real significado axiológico de 'Estado de Exceção', momento histórico vivenciado no país na ditadura militar de 1964.

A pesquisa abordará casos emblemáticos de violação e suspensão de direitos e garantias fundamentais e fará apontamentos acerca da necessidade iminente de fortalecer um sentimento de patriotismo e construção de memória nacional, posicionando-se no sentido de acreditar que tal ponto é o cerne principal de problemas vivenciados no Brasil contemporâneo.

Nesse sentir, propor-se-á a análise da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no ano de 2010, a qual negou a procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 123, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que objetivava uma nova interpretação da Lei da Anistia à luz do Texto Constitucional de 1988.

Para tanto, uma construção teórica acerca da construção dos Direitos Fundamentais no âmbito nacional e a pretensão da nova Constituição em efetivá-los será feita. Os casos emblemáticos citados na pesquisa servem de enalço de repúdio ao desrespeito com direitos tão caros assegurados pelo Constituinte.

Dessa forma, a verdadeira pretensão desse ensaio, ciente da timidez da pesquisa, além de circunscrever o leitor no momento e espaço em que a legislação referente à Lei da Anistia é analisada, tomando-se como paradigma os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta Constitucional é, sobretudo, demonstrar a importância de se resgatar a Memória e a Verdade, visto que a construção desses elementos dentro da história de um Estado constitui mais do que a efetivação do postulado constitucional do direito à informação, mas a

solidificação da confiança dos nacionais de que capítulos como esse jamais será reescritos na nossa história.

Necessário, pois, o enfrentamento doloroso das nossas vivências, vez que a principal consequência disso será o encampamento da política da não repetição.

Para o desenvolvimento do trabalho, o tema será dividido em dois capítulos, sendo ambos subdivididos em dois subcapítulos.

No primeiro capítulo a abordagem inicial será sobre as considerações gerais referentes à construção doutrinária que explica o Estado de Exceção, buscando-se compreender os mais ricos elementos desse estado excepcional e, ainda, justificá-lo em todas as suas particularidades quando da sua implementação pelos governos autoritários. O tema proposto visa a elucidar o instituto, para só então, superado tal ponto, introduzir a pesquisa na interpretação dada à legislação nacional que trata sobre a anistia dos crimes de lesa humanidade cometidos no período ditatorial de 1964.

Ainda, no primeiro capítulo, pontua-se acerca da memória histórica e cultural do povo brasileiro e de que forma ela vem sendo gradativamente desprestigiada em nosso país. A pesquisa proporciona a compreensão de que a nossa sociedade prefere sim a política do esquecimento, de modo que esta se mostra aparentemente menos ‘trabalhosa’, do que remexer nas feridas – quiçá eternamente abertas – provocadas pelo regime autoritário vivido na ditadura militar.

Já o segundo capítulo, a partir de uma pontual análise acerca da construção dos Direitos Fundamentais, e uma retomada histórica dos momentos cruciais do período ditatorial, abordar-se-á o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal em face da interpretação da Lei de Anistia, de 28 de agosto de 1969. Nesse capítulo, deixa-se transparecer desconfortante insatisfação com os lentos passos dados pelo país na busca pela efetivação de um Estado de Direito Democrático, usando como apoio a tal construção de pensamento, das mais variadas fontes, como revistas, depoimentos, entrevistas, o próprio julgamento do Supremo Tribunal Federal, bem como a dogmática existente relativa ao assunto.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem fenomenológico, de modo que se busca uma reflexão crítica da realidade histórico-cultural, não



fechando-se a uma simples análise metodológica. Isso se dá face às inúmeras teorias existentes que possibilitam elucidar o assunto, as quais serão refutadas ou confirmadas ao longo da pesquisa. Busca-se, especialmente, compreender como se dá essa passagem histórica e a construção dessa instituição bem como os efeitos remanescentes ao longo dos anos.

Além do método hermenêutico, também será utilizado o método de procedimento monográfico, pois se trata de um estudo firmado com base em pesquisa bibliográfica e documentos jurisprudenciais de entendimentos do Supremo Tribunal, analisando-se sua interpretação conferida neste momento histórico sobre a temática proposta.

Portanto, inserindo o trabalho na linha de pesquisa que aborda o Constitucionalismo e Concretização de Direitos, a importância do tema se faz necessária, na medida em que além de enfrentar casos reais de ofensa à Constituição, pretende estabelecer uma visão objetiva acerca dos reflexos que a banalização da memória real e da busca pela Verdade e Justiça no Estado brasileiro.

## **1. BREVES ELEMENTOS SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO E AS MEDIDAS DE TRANSIÇÃO ADOTADAS EM RAZÃO DA REDEMOCRATIZAÇÃO NACIONAL**

A importância de delimitar-se – ou ao menos tentar – o que é Estado de Exceção, tentando identificá-lo na história política do Brasil é crucial para os primeiros passos na construção da memória. No primeiro subitem, serão enfrentados os liames doutrinários acerca do tema, fazendo uso da vasta bibliografia que o protege, compreendendo, assim o instituto, a partir de inúmeras conceituações para o evento de Estado de Exceção. Serão lembrados, ainda nesse ponto, os exemplos latinos de regimes autoritários, não deixando de fazer o paralelo necessário com o exemplo nacional de transição à democracia.

Na segunda parte do capítulo, abordar-se-á de que forma a memória pode contribuir na evolução histórica de um povo, trazendo-se elementos que revelam a importância do lembrar, de cevar os acontecimentos, com a linguagem devida na transmissão desses dados. Enfrentar-se-á, ainda, o caso brasileiro a respeito da passagem política ocorrida de um Estado de Exceção a um regime de Estado Democrático de Direitos e de que forma a Justiça Transacional foi usada e vem sendo invocada nas relações de todas as espécies no país. O capítulo é encerrado com a pretensão de poder ter alcançado a clareza nessas três idéias, Estado de Exceção, memória e justiça transacional

### **1.1 A construção doutrinária acerca do Estado de Exceção e elementos caracterizadores do caso brasileiro**

Foi ao longo de inúmeros estudos doutrinários que se tentou criar uma teoria que melhor explique o Estado de Exceção. Assim, para que se consiga alcançar o conceito chave, é necessário, sobretudo, tomar como exemplo os regimes governamentais em crise, cenário propício e articulado para que os estadistas ali presentes possam fazer aflorar o Estado de Exceção com suas

características mais genuínas. Em verdade, na busca por definir terminologicamente o instituto, chega-se à conclusão de que o mesmo não se aproxima muito de uma questão originariamente jurídica, mas sim de ordem fática, a qual engloba tantas outras problemáticas de cunho político e social.

Primeiramente, tem-se que todo Estado de Exceção nasce de uma situação de necessidade enfrentada pelo governo, daí a afirmação de que o instituto se encontra intimamente ligado com a crise, a insurreição e a resistência. São situações inusitadas de governos em tal circunstância que compõem o terreno no qual se acomoda o Estado de Exceção. A fulminante predominância desses eventos dentro de um governo leva, indubitavelmente, o Poder Executivo a ampliar suas prerrogativas sob os demais poderes, tendo o condão, alhures, de anulá-los, sempre com a justificativa de manter a ordem e paz social. Isso se manifesta através do uso indiscriminado de promulgação de decretos e portarias “com força de lei”, exacerbando as funções que seriam originariamente típicas do legislador.

Segundo entendimento do autor Giorgio Agamben<sup>1</sup>, “o Estado de Exceção é um espaço vazio de direito, uma zona de anomia<sup>2</sup> que todas as determinações jurídicas estão desativadas”. Reflete o autor afirmando o instituto como “um espaço sem direito”<sup>3</sup> e sustenta que não pode ser confundido com a ditadura (seja constitucional ou inconstitucional, seja comissária ou soberana<sup>4</sup>). No mesmo raciocínio, explica a natureza terminológica do instituto como sendo derivada do *Iustitium*, definindo-o como uma plenitude de poderes enquanto do vazio jurídico predominante. O termo *iustitium* – construído exatamente como *solstitium* - significa literalmente “interrupção, suspensão do direito”. *Iustitium* se diz quando o direito para, como [o sol no] solstício.

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poletti**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 78

<sup>2</sup> Segundo o que denota o dicionário Aurélio: Anomia: s.f. Estado de uma sociedade caracterizada pela desintegração das normas que regem a conduta dos homens e asseguram a ordem social; anarquia. / Ilegalidade. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com>> Acesso em: 15.set.2010.

<sup>3</sup> AGAMBEN, op.cit., p. 79.

<sup>4</sup>Seguindo o entendimento de Carl Schmitt, entende-se na obra de Agamben como ditadura comissária o estado de governo no qual há a suspensão do modo concreto a constituição para defender sua existência e como ditadura soberana, aduz que não há uma suspensão efetiva da constituição vigente, mas sim a criação de um estado de coisas em que seja possível a implantação de uma nova Constituição. In: SCHMITT, Carl, **Die Diktatur**. Duncker & Humblot, 1921.

Nesta linha, através do posicionamento do autor, deve-se levar em consideração o fato de que a medida tomada na exceção está fora do que pode ser chamado de ordem jurídica – se assim não fosse seria uma medida normal, não exceção – contudo, a *contrario sensu*, não faz parte de uma situação caótica, já que existe uma ordem presente, mesmo que não seja jurídica. Assim, o paradoxo se dá pelo fato da decisão, embora estando na franja da lei, ter uma autoridade normativa, sem que ela esteja presente na normalidade<sup>5</sup>.

De toda sorte, ainda sob o óbice de Agamben, é de grande valia analisar que tal conceito “não se encontra nem fora, nem dentro do ordenamento jurídico, encontra-se num patamar ímpar de definição, numa zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas sim de indeterminam”<sup>6</sup>. Assim, muito mais do que indicar o que é o Estado de Exceção, há de se identificar o *locus* que lhe cabe. Sabe-se que o fundamento último deste estado excepcional não é a necessidade em si, mas o princípio sobre o qual toda lei é ordenada à salvação do bem comum dos homens e só por isso tem força e razão de lei. Na medida em que faltar tal prerrogativa ao ordenamento vigente, faltar-lhe-á a força e perderá a obrigação

Neste matiz, analisa-se que o Estado de Exceção é adotado, sobretudo, para salvaguardar o poder e a ordem constitucional de um Estado, mesmo que para isso seja necessária a suspensão, ou até mesmo anulação da ordem constitucional vigente. Infere-se, outrossim, que tal suspensão da norma se presta em situação momentânea, para que no futuro, superada a crise que deu origem à problemática, crie-se condições de novamente obedecer à norma.

Carl Schmitt<sup>7</sup> pretendeu explicar a distinção entre a suspensão da ordem constitucional momentânea e definitiva, fazendo referência à dicotomia existente entre as normas do direito e normas necessárias para a aplicação do direito [usadas na ditadura comissária] e entre o poder constituinte e o poder constituído [relativos à ditadura soberana]. Explica como ditadura comissária o estado de governo no qual há a suspensão do modo concreto da constituição para defender sua existência, visando, em última instância, condições que permitam a

---

<sup>5</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. p.Ibidem, p. 11-12.

<sup>6</sup> Ibidem p. 39.

<sup>7</sup> SCHMITT apud MACEDO JÚNIOR, 2004, p.219.

aplicação do direito. Nela, a constituição pode ser suspensa quanto à sua aplicação sem, no entanto, deixar de estar “em vigor”. Como ditadura soberana, refere que não há uma suspensão da constituição vigente, mas sim a criação de um estado de coisas em que seja possível a implantação de uma nova Constituição.

Assim, estando legitimada a protagonização estatal nos termos da exceção, na medida da necessidade do governo, ocorre o fenômeno em que o Poder Executivo passa a exacerbar os limites de suas prerrogativas, assumindo as vezes do legislativo, ou seja, plenos poderes para governar e legislar na situação emergencial, ou, na franja da normalidade.

Acerca da legitimação do executivo para agir com plenos poderes, colaciona-se o trecho no qual, Rossiter<sup>8</sup>, menciona que:

Em tempos de crise, o governo constitucional deve ser alterado por meio de qualquer medida necessária para neutralizar o perigo e restaurar a situação normal. Essa alteração implica, inviavelmente, um governo mais forte, ou seja, o governo terá mais poder e os cidadãos menos direitos.

Nesta senda, é válido analisar até que ponto esses plenos poderes são compatíveis com o Estado Democrático. Ora, parece evidente que o seu uso controlado, embora contradizendo a hierarquia das leis e regulamentos com o uso de leis emergenciais, seria compatível com a democracia. Contudo, seu uso de modo sistemático e regular a partir da busca de governabilidade, usando de leis e decretos, a *contrário sensu*, levaria à sua liquidação.

Indubitavelmente, a utilização cada vez mais usual desses plenos poderes, justificados pelo estado exceção, sobretudo sob os argumentos de manutenção da ordem, interesse social e a própria soberania constitucional, acaba por perder seu caráter excepcional e se torna regra. Tingsten<sup>9</sup>, ao examinar o assunto, afirma que “um exercício sistemático e regular do instituto leva necessariamente à liquidação da democracia”.

---

<sup>8</sup> ROSSITER, 1948. p. 5.

<sup>9</sup> TINGSTEN, Herbert. **Les Pleins pouvoirs**: L'expansion des pouvoirs gouvernementaux pensant et après la Grande Guerre. Paris, Stock, 1974 *apud* AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

Na prática, o que já se demonstrou historicamente em nosso país foi a liquidação gradual dos Direitos Fundamentais, sob a égide do Estado de Exceção, na medida em que o Golpe Militar de 1964<sup>10</sup> atribuiu plenos poderes aos governantes estatais. Conforme se denota, a cada Ato Institucional<sup>11</sup> promulgado na época, caracterizados sinteticamente pela supressão de direitos constitucionais - censura, perseguição política e repressão contra os opositores ao regime – uma página da construção humana existente no país acerca dos direitos humanos era queimada. Assim, a utilização habitual do instituto acabava por encobrir o aspecto caracterizador da violência política.

Segundo Alexandre Garrido da Silva e José Ribas Vieira<sup>12</sup>, em artigo publicado na Revista Anistia Política e Justiça de Transição, na sociedade cultural brasileira, “o estado de exceção sempre se caracterizou como parte inerente ao processo institucional”<sup>13</sup>. Nesse sentido, a cultura política de nosso país demonstra uma clara difusão do aparato estatal a fim de ajustar-se com a exceção, de modo que o nosso judiciário, contrariamente a países latino-americanos como Chile, Argentina e Uruguai, reconheceu uma jurisdição de Segurança Nacional. Nesse sentido, infere-se, ainda íntima ligação à sistemática excepcional utilizada no

---

<sup>10</sup> O Golpe Militar de 1964 designa o conjunto de eventos ocorridos em 31 de março de 1964 no Brasil, e que culminaram no dia 1 de abril de 1964 em um golpe de estado. Esse golpe encerrou o governo do presidente João Belchior Marques Goulart, também conhecido como Jango, que havia sido democraticamente eleito vice-presidente pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – na mesma eleição que conduziu Jânio da Silva Quadros à presidência pela União Democrática Nacional (UDN). In: BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. *História: Das cavernas ao terceiro milênio* – 3 ed. reform. e atual, São Paulo, 2007, p.654-655.

<sup>11</sup> Os Atos Institucionais foram decretos emitidos durante os anos após o Golpe militar de 1964 no Brasil. Serviram como mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, estabelecendo para eles próprios diversos poderes extra-constitucionais, visando, sobretudo a manutenção da legalidade no domínio dos militares. Entre os anos de 1964 e 1969, foram decretados 17 Atos Institucionais, os quais se sujeitaram a regulamentação por 104 atos complementares. In: BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. *op. cit.*, p.654-660.

<sup>12</sup> Alexandre Garrido da Silva é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e José Ribas Vieira é Professor titular de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). In: SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. *Justiça Transacional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010, p. 234.

<sup>13</sup> SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. *op. cit.*, p. 261.

período de 1964, verificando-se que – apesar da transicionaridade<sup>14</sup> - encontra-se incrustado em nosso sistema institucional esse estado de exceção permanente.

Acerca das medidas que favorecem as vias pra a implementação de uma Justiça de Transição, veja-se o exemplo do Chile o qual, em 1978, ainda durante a ditadura, se auto concederam anistia com o intuito de legalizar o regime. Entretanto, com a volta dos civis ao poder, em 1990, foi criada a *Comisión de Verdad y Reconciliación*, tendo o objetivo primeiro de estabelecer um aparato geral de desapareções e mortes e ainda a indenização das vítimas ou às suas famílias. Atualmente, pode-se acompanhar que líderes dos regimes militares da era Pinochet foram processados, julgados e condenados pelas violações aos direitos humanos, contando para tanto com a participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>15</sup>, isso tudo pela inapagável violação dos direitos de verdade e justiça<sup>16</sup>.

A Argentina também é um bom exemplo. Com a derrocada do regime militar em consonância pela credibilidade das forças armadas do país, em decorrência da sua participação desastrosa na Guerra das Malvinas, criou-se, em 1993, a *Comisión Nacional sobre La Desaparición de Personas*<sup>17</sup>. Esta, por sua vez, mesmo com a promulgação da lei do *Punto Final* e da *Obediencia Debida*, ainda a muito custo, conseguiu processar e punir alguns líderes da ditadura. Entretanto, salvaguardando os direitos fundamentais e dando os primeiros passos a uma política de memória das atrocidades cometidas no regime absoluto, em 2005, o governo de Néstor Kirchner [2003-07] revogou, com o apoio da Suprema Corte, as

---

<sup>14</sup> Segundo Swensson Junior, em sua obra “Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira [lei 6.683/79]”, entende-se por estado de transição a situação na qual todos os Estados que passaram por mudanças de regimes autoritários para regimes democráticos tiveram de enfrentar o problema da justiça de transição para concretizar as aspirações democráticas do seu novo governo. In: SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 78.

<sup>15</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José (Costa Rica), cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10.nov.2010.

<sup>16</sup> TELES, Edson Luis Almeida. **Anistia e os crimes contra a humanidade**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 13, n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 320.

<sup>17</sup> A Comissão, apelidada popularmente como *Comisión de Sábado*, por ter sido presidida pelo escritor Ernesto Sabato, não obteve o sucesso almejado, de modo que o governo da Argentina, tempos depois, desrespeitando as apurações realizadas pela comissão, promulgou as leis do *Punto final* [1986] e da *Obediencia debida* [1987], com o propósito de apaziguar os ânimos dos militares acerca das investigações sobre a ditadura. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep>>. Acesso em: 10.nov.2010.

duas indulgentes leis de anistia – o Ponto Final [Lei n.º 23.492/86] e a Obediência Devida [Lei n.º 23.521.87] – concedidas pelo presidente Raúl Alfonsín [1983-89], sob o entendimento de que estas impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983, tornando-se categoricamente contra as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>18</sup>. Atualmente, a justiça argentina processa 263 militares e policiais por crimes contra direitos humanos. O general que deu o golpe em 1976, Jorge Rafael Videla, de 85 anos, foi condenado à prisão perpétua e cumpre prisão domiciliar, assim como o último presidente da ditadura, o general Reynaldo Bignone<sup>19</sup>.

Acrescente-se a esse rol, ainda, o Uruguai, que também tendo vivido anos de autoritarismo [1973 a 1985], sujeitando o país a um esquecimento imposto pelos ditadores do regime, anistiou os agentes públicos por crimes que cometeram com a *Ley da Caducidad*. A seu tempo, a Suprema Corte uruguaia, em 19 de outubro de 2009, declarou a inconstitucionalidade desta lei. Tal decisão foi de grande valor simbólico, mesmo tendo sua validade para o caso específico da professora Nibia Sabalsagaray, uma vez que o pedido para a precisão do caso adveio do Presidente Tabaré Vasquéz. Destaca-se, sobretudo, a intensa comoção popular uruguaia, organizando-se em aproximadamente duzentas mil pessoas, no movimento “*Por la nulidad de La ley de caducidad*” nas ruas de Montevideu pela luta em favor da anulação da lei<sup>20</sup>.

Estes países latino americanos encontram-se um grau além do que concerne às políticas de transição e reconhecimento da importância de uma memória histórica. A estratégia internacional de acionamento e proteção dos direitos humanos por meio de um ativismo jurídico transnacional possibilitou, a médio e longo prazos, a construção de uma cultura jurídica capaz de promover a concretização tardia das diferentes dimensões da justiça transicional local.

---

<sup>18</sup> CSJN, Simón, Julio Héctor y otros, Causa no 17.768, decisão de 14 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>> Acesso em: 10.nov.2010.

<sup>19</sup>CUNHA, Luis Cláudio. **Quem tem medo da verdade**. Disponível em: <<http://unisinis.br/blog/ppgdireito/>> Acesso em: 14.nov.2010.

<sup>20</sup> Notícia disponível em: <<http://unisinis.br/blog/ppgdireito/>> Acesso em: 13.nov.2010.



É em tal aspecto que a justiça de transição merece vultuosidade de modo que possui a delicada missão de romper com o passado autoritário, sem perder esta memória, ligando-o à ordem democrática.

Conforme leciona o sociólogo Félix Reátegui Carrilo<sup>21</sup>, ao definir transição em face das transformações políticas de um estado, no artigo *Memória Histórica: o papel da cultura nas transições*, diz que ela se refere a uma gama de diálogos, arranjos e compromissos por meio dos quais um conjunto de agentes que exercem o poder de maneira autoritária aceita abandoná-lo e abrir o campo para a instauração de um poder legítimo e para a restauração das regras do jogo básicas da democracia: alternância de governo, divisão efetiva de poderes, respeito aos direitos fundamentais e vigência das garantias constitucionais. Fala, ainda, que a Justiça de Transição:

Trata-se, [...] de um processo de negociação que conduz à substituição no poder e à instauração de certas regras pelas quais tal poder será exercido no futuro. A ciência política, e [...] o ramo que se ocupa das transições, diferencia esse processo de outro posterior, no qual o novo regime conseguirá estabelecer-se como o único jogo possível na vida política do país. A consolidação da democracia [...] constitui um processo mais amplo e complexo que se orienta para a implantação da democracia como o único regime válido para administrar o poder e resolver os antagonismos substanciais para toda a sociedade livre.<sup>22</sup>

Nesse sentido, os termos transição e consolidação designam uma evolução institucional e direcionam o olhar para as condutas dos atores sociais e políticos organizados e para o contexto de possibilidades e restrições normativas e pragmáticas que guiam essas condutas. O mesmo autor afirma que tal fenômeno tem um ar de restauração, relativizando que no transicionalismo há uma democracia perdida a recuperar, de modo que regras acerca de direitos sociais e individuais foram violentadas e cujo império é necessário reestabelecer. Assim, o contexto social que ora foi pervertido pela ordem autoritária e que esta, por sua vez está

---

<sup>21</sup>Félix Reátegui Carrilo é sociólogo atuante no Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru. In CARRILO, Félix Reátegui. **Memória histórica: o papel da cultura nas transições**. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010, p. 32.

<sup>22</sup> CARRILO, Félix Reátegui. **Memória histórica: o papel da cultura nas transições**. *op. cit.*, p. 32-33

desaparecida, depura-se e reativa-se em uma “criativa confluência com as transformações institucionais e jurídicas da sociedade [...]”<sup>23</sup>.

## 1.2 A importância do lembrar: o resgate e o cultivo da memória e a transição acordada no Brasil

A memória possui a primazia de produzir a consciência coletiva, sem a qual não haveria nenhuma ação social possível nem no presente, nem no futuro. Sem a memória, toda a sociedade ficaria imobilizada, na busca incessante de sua identidade. Nesse passo que aos juristas é que foi conferida a missão de guardião da memória, na medida em que a cada instituição que nasce em um regime novo há sempre uma parte de indisponível, tornando-se aqueles mais do que conservadores das formas herdadas, mas sim verdadeiras testemunhas dessa legalidade original<sup>24</sup>. François Ost afirma que:

Pelo acto da memória, as sociedades tentam responder à questão da origem que não cessa de as interpelar: *unde?*, de onde vêm? de onde falam? a que título agem? Assim se constrói, por meio das tentativas de resposta formuladas, nos confins do imaginário e do racional, um passado <<memorável>> - digno de memória – onde se enraíza a identidade coletiva.<sup>25</sup>

Usando das palavras do estudioso Bernardo Maranhão<sup>26</sup>, a memória é, sobretudo, coletiva. Mesmo as recordações mais íntimas de um indivíduo só são possíveis nos enquadramentos superpostos dados pelos grupos de referência a que esta pessoa pertence, pela tradição<sup>27</sup> em que se inscreve e pela linguagem que faz

<sup>23</sup> CARRILO, Félix Reátegui. **Memória histórica: o papel da cultura nas transições**. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010, p. 33.

<sup>24</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.53.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>26</sup> Psicólogo, mestrado em Teoria do Direito pela PUC-MG. Disponibilizado em: <<http://mural.mcampos.br/pdf/nex/Bernardo%20Maranhao.pdf>> Acesso em: 10.nov.2010.

<sup>27</sup> Ost, em *O tempo do direito*, evoca a tradição como um elo indispensável lançado entre as épocas, afirmando ser a “continuidade viva da transmissão de crenças e de práticas [...]”. A tradição é imediatamente caracterizada por dois aspectos: continuidade e conformidade. Por um lado há ligação

o humano. Num segundo ponto, memória não é um mero retorno de um passo intacto, mas sim um processo de reconstrução desse passado, feito a partir de elementos e interesses vividos no presente. Terceiro, ela é uma processo dinâmico de evocação desse passado, trabalho posto em marcha voluntariamente, diferenciando-se assim da reminiscência. Por fim, a memória se desenvolve sobre o fundo do esquecimento, de modo que na sua construção há uma verdadeira seleção de determinados conteúdos e a supressão de muitos outros, colocando-se, assim, importância da manutenção de uma cultura<sup>28</sup>.

François Ost, ao verter comentários acerca dos paradoxos da memória, afirma com convicção que a memória contemporânea é uma memória em migalhas, se opondo, todavia, à memória viva das sociedades anteriores. Continua seu raciocínio dizendo que a memória contemporânea assume o rosto parcial de meros documentários, como se o elo que a unia a uma tradição portadora de sentido e de futuro se tivesse distendido a ponto de se romper.<sup>29</sup>

A investigação sobre o passado é indubitavelmente uma necessidade nas novas democracias. Nesta senda, é fundamental construir-se uma cultura de rememoração para a construção da identidade do povo com confiável correspondência na história. Todavia, não através de impulsos artificiais e momentâneos, mas sim pela consciência política daqueles que possuem a prerrogativa de guardá-la. A memória aqui serve tanto para que os atos de violência praticados jamais se repitam, mas também para que haja a possibilidade de reparação das vítimas daqueles.

Ost, sobre a imprescindibilidade da manutenção da memória, traça as seguintes linhas:

[...] importa que o tempo da memória seja ultrapassado ou superado em formas enriquecidas de temporalidade: a do perdão que desliga o passado, a da promessa e do questionamento que instituem um novo futuro. O tema da vingança é, sem dúvida, a sua melhor ilustração. Enquanto se fecha no passado traumático do ressentimento, a vingança é regressiva e

---

a uma dada fonte de anterioridade; por outro existe alinhamento num determinado foco de autoridade".  
*In*: OST, François. *op. cit.* p. 64.

<sup>28</sup> MARANHÃO, Bernardo. **Notas sobre o direito e a memória**. Disponibilizado em: <<http://mural.mcampos.br/pdf/nex/Bernardo%20Maranhao.pdf>> Acesso em: 10.nov.2010.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 58.

mortífera, mas desde o momento em que se socializa e se reinscreve numa perspectiva de reconciliação futura, a vingança (a que então chamaremos 'exigência de justiça') inaugura uma nova temporalidade, portadora de sentido e de esperanças.<sup>30</sup>

Diante disso, ressalta-se a vital importância de que a memória jamais deve ser vista ou exercitada de forma individual. É, pois, indiscutivelmente um processo cultural, político e educativo de estabelecimento de parâmetros acerca da identidade nacional.

Entretanto, a tendência predominante dos regimes democráticos é a tentativa, recorrente, de esquecer o seu passado, regenerando-se a cada nova geração. Assim, na medida em que um novo regime com prerrogativas mais virtuosas que as anteriores entram em cena há uma verdadeira tentativa de aniquilação visual da barbárie anteriormente cometida. Edson Luiz de Almeida Teles, sobre o esfacelamento da memória a partir dos governos autoritários do século XX refere:

Na modernidade a memória não influi no processo de legitimação do poder político. [...] A desvalorização da memória na época moderna não se deve a um mero lapso, mas à elevação de certos conceitos a princípios de ação para o poder político, a saber: a soberania, a vontade geral, a eficiência, etc.<sup>31</sup>

O mesmo autor justifica a estratégia de domínio pós-exceção em não promover a memória:

O uso da memória, narrada livremente, tornar-se-ia um inoportuno instrumento de resistência e condenação dos regimes, portanto, qualquer tentativa de retorno às tramas do passado se concretizaria como um ato de sabotagem às transições acordadas.<sup>32</sup>

É nesse passo que uma Justiça de Transição forte e límpida pode fomentar a valoração de seus princípios Justiça e Verdade, primando, sobretudo, pela construção da memória coletiva. A mera passagem institucional de um governo

---

<sup>30</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.138.

<sup>31</sup> TELES, Edson Luis de Almeida. **A anistia e os crimes contra a humanidade**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais: Ano 13, n. 55, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 317.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 318.

de exceção para um democrático não é suficiente para conciliar a sociedade e sepultar as violações dos direitos humanos.

É possível salientar na justiça de transição dois valores fundamentais a serem observados, quais sejam, justiça e reconciliação, que unidos possuem o fim último de cessar a perpetuação da guerra e a violação dos direitos humanos. O conceito pode ser subdividido em dois modelos de justiça: a justiça retributiva e a justiça restaurativa.

Por justiça retributiva, entende-se como a busca de punição dos responsáveis pela violação dos direitos humanos, bem como a restituição e a compensação das vítimas de tais abusos. Já a justiça restaurativa, a seu tempo, comunica-se com a reconstrução cultural dos fatos de lesão praticados pelo regime anterior, promovendo, dessa forma, uma relação direta entre os indivíduos e a sociedade acerca do passado vivido. Acaba por tomar as vezes de uma reparação coletiva e moral, de maneira que comunica aos cidadãos, reconhecendo os erros praticados no passado e vinculando tais erros a uma repulsão futura de medidas igualmente abusivas. Seu desafio “é encontrar formas de responsabilização que não enfatizem apenas a punição e o desejo de vingança”<sup>33</sup>.

Além desses princípios, há ainda um que merece ser a consequência de todos: a não repetição. Assim, as medidas de Justiça Transacional – inclusive a responsabilidade penal – são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos.

Nesse passo, a restauração tem o condão, alhures, de reforçar a democracia e, acima disso, fortalecer a sociedade a partir do conhecimento desta da verdade vivenciada historicamente. É de valia lembrar, entretanto, que a linguagem usada na transmissão de fatos, com o fulcro maior de repassar informações, é de suma importância na construção da consciência popular. O interlocutor possui uma alta prerrogativa de apenas informar, cabendo a cada indivíduo a formação da própria memória e valoração particular dos acontecimentos.

---

<sup>33</sup> BASTOS, Lucia Elena Arante Ferreira. **As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição**. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 78.

No país, foi após a edição da Lei da Anistia, em 1979, que a Justiça de Transição apresentou seus primeiros avanços. Nesse passo, a passagem do estado autoritário de extrema violação dos Direitos Humanos para a implantação de um regime de Estado Democrático de Direito submeteu o país – sinteticamente falando – a políticas de reparação econômica, processos de julgamentos e expurgos decorrentes de tal mudança.

É nesse período de profundas mudanças políticas que surgem problemas a serem resolvidos, sobretudo, de modo prático e num curto espaço de tempo. As questões a serem enfrentadas são muitas, e não raras vezes multiplicam-se com facilidade em face da complexidade que as detém. Dentre os principais problemas a serem enfrentados, por exemplo, encontra-se o de como fazer com que os líderes do regime anterior “prestem contas” de seus atos políticos com a sociedade e, sobretudo, com as suas vítimas dos crimes cometidos no passado, e ainda, como construir um novo e melhor sistema político sem superar as insuficiências do anterior, não esquecendo, sobretudo, a forma mais sensata de conciliar a busca pela justiça rápida, ágil e firme com os criminosos, prezando, ainda, pela reestruturação econômica e política da sociedade.

Todas essas questões ainda não resolvidas apenas demonstram que a experiência do país no ramo transacional, ainda é um liame aberto e incompleto. Além da reparação econômica às vítimas, como já vem ocorrendo, crucial para o desenvolvimento da memória seria avançar na busca pela garantia do direito à verdade, do direito à justiça e nas necessárias reformas institucionais<sup>34</sup>.

José Ribas Vieira, ao analisar a questão, afirma que em nosso país “criou-se a idéia de reconciliação como esquecimento e, conseqüentemente, como impunidade”<sup>35</sup>, isso porque, passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal, mesmo com a promoção dos direitos humanos e garantias em

---

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei da Anistia: o caso Brasileiro**. In: *Revista da Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público*, nº 4. Porto Alegre: FMP, 2009.

<sup>35</sup>VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. **Justiça Transacional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 13, n 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 234.

inúmeras dimensões no próprio Texto e nas lei ordinárias<sup>36</sup> do país, não esquecendo ainda das normas internacionais relativas ao tema, incorporadas ao ordenamento, as violações aos direitos Transindividuais continuam a ocorrer de forma sistemática.

Tudo isso, nos faz perceber que a realidade constitucional brasileira, excetuando-se os pontuais avanços no que toca à sua efetividade, em muito pode ser considerada “simbólica”<sup>37</sup>, distanciando-se ainda do patamar abstrato abarcado em seu texto tocante aos direitos humanos e fundamentais. Não reconhecer o passado, criando um presente sob informações deturpadas e preparadas, apenas retarda o processo transaccional necessário ao enfrentamento de problemas históricos ainda não cicatrizados, mas sim enterrados. Sobre o tema, escreveram Alexandre Garrido da Silva e José Ribas Vieira:

A justiça em sua dimensão transaccional pressupõe uma confrontação com o passado e apóia-se no pleno reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, exigindo, assim, que os Estados detenham, investiguem, castiguem, reparem e impeçam futuras violações de tais direitos em seus territórios<sup>38</sup>.

A Lei da Anistia, no Brasil, assim como no caso chileno, foi interpretada e aplicada de modo a ampliar os seus efeitos, abarcando, também os agentes do governo envolvidos com a violação dos direitos humanos contra os opositores do regime ditatorial. Em contrapartida, facilitando ainda mais a política do esquecimento, os meios de comunicação não concederam ao assunto a atenção merecida, ficando a busca pela verdade, a situação das famílias dos desaparecidos políticos e a reparação para as vítimas da ditadura, muitas vezes ao descaso.

---

<sup>36</sup>Criação, em 1995, da Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos com a promulgação da Lei 9.140/95, em 1996 do Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto 1.904/96) e em 1998 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. No final de 2009, sob a coordenação da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, implementação do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. 593, de 1992. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi aprovada pelo Decreto Legislativo no 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto no 678, de 1992. *In: VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. **Justiça Transaccional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 13, n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 238.*

<sup>37</sup> NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>38</sup> VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. **Justiça Transaccional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil**. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 13, n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 237.*

Desde então, tendo em vista o não-partido pela sociedade com o todo da causa, é que foram dos perseguidos políticos e das famílias das vítimas não sobreviventes a luta pela busca da verdade e memória. Alguns avanços foram alcançados, de modo que em 1995 foi promulgada, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.140/95, responsável pela criação da Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), por intermédio da qual o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade no assassinato de 136 pessoas desaparecidas por razões políticas<sup>39</sup>.

Em 2003, o presidente Luís Inácio Lula da Silva criou uma comissão interministerial com o objetivo de obter informações sobre os corpos de desaparecidos políticos durante a guerrilha do Araguaia<sup>40</sup>. Os objetivos da comissão consistiram na responsabilidade de restituir às famílias os restos mortais de desaparecidos políticos que fossem encontrados e estabelecer a versão oficial do Estado brasileiro acerca dos acontecimentos. Os trabalhos da comissão foram desenvolvidos, porém, sob duas condições impostas pelos militares: em primeiro lugar, as informações eventualmente encontradas não seriam utilizadas para a proposição e justificativa pelo governo de uma eventual revisão da Lei de Anistia. Em segundo lugar, na busca pelos corpos dos desaparecidos políticos da guerrilha do Araguaia, deveriam ser mantidas em sigilo as identidades das fontes de informação no âmbito das Forças Armadas.

Ainda, no ano de 2007, como resultado das atividades das comissões supramencionadas, foi publicado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos o relatório intitulado “Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>41</sup>”.

Mesmo assim, após anos de redemocratização, tanto o governo FHC, quanto o Lula foram responsáveis pela promulgação de decretos que estenderam

---

<sup>39</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** In: SUR – *Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, 2007, p. 34.

<sup>40</sup> Decreto nº 4.850/03. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2003/D4850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4850.htm)> Acesso em: 12.nov.2010.

<sup>41</sup> Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh)> Acesso em: 10.nov.2010.



por prazo indeterminado o caráter sigiloso de documentos oficiais secretos, invocando como justificativa para tanto a segurança da sociedade e do Estado<sup>42</sup>.

Entretanto são as palavras da militante Michele Bachellet<sup>43</sup>, médica torturada no Chile em 1975 e presidente do mesmo país em 2006, que resumem a importância de um enfrentamento do passado pelo Estado ao afirmar que “só as feridas lavadas cicatrizam”. O melhor exemplo internacional disso foi o julgamento do Tribunal de Nuremberg, que gastou 285 dias de julgamento para ouvir 240 testemunhas e anotar 300 mil declarações. A acusação final de 25 mil páginas aos principais dirigentes nazistas condenou 12 à morte, três à prisão perpétua e outros três a penas entre 10 e 20 anos de cadeia. Três foram absolvidos.

É curioso levantar a preferida sugestão do líder soviético Josef Stálin: matar todos os nazistas envolvidos direta ou indiretamente com a guerra. No cálculo dos aliados, isso significaria mais de 100 mil execuções do aparato estatal hitlerista – três vezes mais do que os mortos em Dachau, o primeiro campo de concentração nazista, na periferia de Munique. Venceu a solução mais civilizada.

Nas palavras do escritor Luiz Cláudio Cunha<sup>44</sup>:

Nuremberg cravou para sempre, na consciência do mundo civilizado, a noção pioneira de que os fundamentos da pessoa humana estão acima das circunstâncias políticas e além das fronteiras nacionais. Foi por isso que o braço longo do juiz espanhol Baltazar Garzón alcançou o ditador chileno Augusto Pinochet em Londres, por crimes de tortura e assassinato. A defesa do III Reich tentou levantar um princípio que impediria o julgamento de fatos pretéritos (*ex post facto*), alegando que não havia na lei previsão anterior para os crimes sob juízo.

---

<sup>42</sup> Lei no 11.111/2005 que disciplina o acesso aos documentos públicos; Decreto no 5.301/2004, assinado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva; Decreto no 4.553/2002, que dispõe sobre a classificação segundo o grau de sigilo de documentos segundo o interesse de segurança da sociedade e do Estado, assinado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso ; Lei no 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Disponível em: <<http://www.planato.gov.br>>. Acesso em: 09.set.2010.

<sup>43</sup> Verónica Michelle Bachelet Jeria é uma médica e política chilena, que foi vítima de perseguição política e tortura, após o Golpe de Estado de 11 de setembro de 1973, no Chile. Em 2006, elegeu-sei presidente da República do Chile por um mandato de quatro anos e, desde 23 de maio de 2008, é também presidente da União de Nações Sul-Americanas. Disponível em <[http://www.cidob.org/es/documentation/biografias\\_lideres\\_politicos/america\\_del\\_sur/chile/michelle\\_bachelet\\_jeria](http://www.cidob.org/es/documentation/biografias_lideres_politicos/america_del_sur/chile/michelle_bachelet_jeria)>. Acesso em: 09.set.2010.

<sup>44</sup>CUNHA, Luis Cláudio. **Quem tem medo da verdade**. Disponível em: <<http://unisinos.br/blog/ppgdireito/>>. Acesso em: 14.nov.2010

A defesa alegou em Nuremberg o mesmo ponto levantado em São Paulo: a obediência devida a ordens superiores. O que o juiz americano Francis Biddle respondeu serve, portanto, também ao coronel Ustra: "Os indivíduos têm deveres internacionais a cumprir, acima dos deveres nacionais que um Estado particular possa impor".

Diferentemente do exemplo internacional acima narrado, no Brasil apenas vislumbrou-se com o dissabor de somente uma apuração e condenação pela violação dos direitos humanos, que foi a do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. Aqui, fora condenado em primeira instância em um processo que pretendia, sobretudo, apenas declará-lo como "torturador". O Coronel Ustra, como Major, montou e dirigiu o centro de repressão e tortura mais temido do regime, o DOI-CODI, totalizando nos quarenta meses em que o batalhão ficou sob seu comando o equivalente a 502 torturados.

Luiz Cláudio Cunha, sobre o descaso brasileiro acerca do assunto, refere:

[...] a impunidade do torturador acaba garantindo a perenidade da tortura e de sua filha predileta, a violência. O Brasil que evita punir ou sequer apontar seus torturadores acaba banalizando a violência que transborda a ditadura e vitimiza o cidadão comum em plena democracia, principalmente nas duas maiores capitais.<sup>45</sup>

Paulo Abrão<sup>46</sup>, sobre o assunto, afirma que o dever de reparação que o Estado democrático tem com cada um daqueles que foram lesados em sua dignidade física e psicológica pelo regime autoritário está previsto na Constituição, cabendo ao país conhecer e reconhecer os erros que cometeu contra uma gama de mulheres e homens resistentes e lutadores. Demissões arbitrárias, prisões, sequestros, massacres, torturas, banimentos, estupros e violações psicológicas seja o do valor inarredável do respeito aos direitos humanos, do aprofundamento das conquistas de liberdades públicas e da convicção de que os crimes de tortura sejam

<sup>45</sup>CUNHA, Luis Cláudio. **Quem tem medo da verdade.** Disponível em: <<http://unisinis.br/blog/ppgdireito/>> Acesso em> 14.nov.2010.

<sup>46</sup> Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e professor da PUCRS, In: ABRÃO, Paulo. **Para que não se esqueça.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B2AD759EF-DCFB-46EB-A16C-73502B9C09EF%7D>> Acesso em: 05.out.2010.

compreendidos como crimes contra toda a humanidade – imprescritíveis e impassíveis de anistia. Não só para que nunca mais se esqueça, mas para que nunca mais aconteça. Recontar a história, para o que aconteceu não se repita. Este é o principal objetivo dos milhares de brasileiros e brasileiras que lutam pelo direito à memória e à verdade aos que morreram durante a ditadura militar ou seguem desaparecidos por mais de vinte anos depois<sup>47</sup>.

## **2. A EXPERIÊNCIA HISTÓRICA DO BRASIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E AS INSUFICIÊNCIAS DA LEI DA ANISTIA A PARTIR DO JULGAMENTO DO STF ACERCA DA ADPF 153**

A transição acordada no país quando da passagem de um estado ditatorial para outro Democrático de Direitos ainda está acontecendo, e deixando a desejar. Pretende-se, nessa parte do estudo, após fazer um relembrar histórico dos principais momentos e manobras vividos nos anos de exceção, colocar a postos o atual posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça acerca da tentativa de reinterpretar a Lei da Anistia de 1979. Sobre isso, não se esqueceu, outrossim, de manifestar incansável desgosto em relação a tal decisão.

Necessário, porém, introduzir o tema, com as pontuações pertinentes acerca dos Direitos do Homem, apenas com o propósito de lembrá-los – para não esquecer -. Para tanto, algumas atuações da Caravana da Anistia e seus brilhantes avanços ao longo dos anos pelo país serão mencionadas. Por fim, conclui-se o estudo demonstrando a insatisfação com os lentos avanços na busca pela Democracia, péssimo exemplo a ser dado na Comunidade Internacional.

---

<sup>47</sup>ABRÃO, Paulo. **Para que não se esqueça.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B2AD759EF-DCFB-46EB-A16C-73502B9C09EF%7D>> Acesso em: 05.out.2010.

## 2.1 Uma breve consideração acerca dos fundamentos dos Direitos do Homem e a retomada histórica do Brasil ditatorial: o uso da transição em busca da democracia

Preceitua Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*, que “os Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”<sup>48</sup>. A partir dessa toada, o autor afirma que o problema grave de nosso tempo não se encontra mais em fundamentar os Direitos do Homem, mas sim em protegê-los, em concretizar qual o modo mais seguro de garanti-los, visando precipuamente impedir que eles sejam continuamente violados<sup>49</sup>.

De outra banda, com relação ao conteúdo dos direitos do homem elencados na Declaração Universal, sustenta Bobbio que esses não possuem aspiração alguma de serem definitivos, porquanto que são direitos históricos e evoluem na medida em que o homem luta por suas garantias<sup>50</sup>.

Nessa senda, cumpre aqui lembrar, que ao tempo em que os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, havia por parte dos cidadãos apenas o direito de resistência como única medida possível contra as ações abusivas do Estado no sentido de violá-los. Com a evolução democrática de algumas constituições, nasceu ocupando o lugar do direito e resistência a prerrogativa de o particular mover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Entretanto, o paradoxo se instala ao passo que nada poderia fazer um particular contra o Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção. Tal brecha abre novamente espaço para que os direitos de resistência protejam os cidadãos vulneráveis dos abusos indiscriminados<sup>51</sup>.

Essa discussão acerca da violação dos direitos que ora são reconhecidos, ora são anulados – comumente pelas justificativas da instalação de

---

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.37.

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 45.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 51.

um estado de exceção – é que a resistência toma corpo no coração de uma sociedade abusada. Historicamente, como já anteriormente mencionado, o país viveu ao tempo ditatorial de 1964 um estado de exceção no qual todas as garantias individuais foram aniquiladas. Diante disso, grande parte da população, deparando-se com o eminente fim de suas prerrogativas mais íntimas de cidadão, usaram da única via acessível para que tal fenômeno não instasse a sociedade num patamar de total anulação com relação aos direitos fundamentais a ela inerente.

Todavia, a resistência operada pela sociedade, aos olhos dos militares governantes do regime, era encarada como um verdadeiro perigo à Segurança Nacional. Diante disso, sob o argumento de manter-se a paz, evitando-se a anarquia e o comunismo, encobriu-se o governo pela total indiferença a todo e qualquer fundamento individual de proteção dos direitos humanos, praticando as mais atrozes barbaridades em toda uma classe social que não concordara com o regime instalado.

Vigorava a tese segundo a qual o respeito à lei e aos direitos humanos era a exceção; a regra o seria as razões do Estado, os fundamentos do Estado, os fins do Estado, fossem eles quais fossem...Eram os anos de chumbo.

Nos anos 70, com o recrudescimento da ditadura militar no Brasil, após a instalação do bipartidarismo, a Sociedade Civil viu-se obrigada a cooptar em apoiar o golpe militar deflagrado contra a democracia, ou resisti-lo conforme lhe seria possível fazê-lo. Músicas de protestos, peças teatrais, movimentos sindicais, a Igreja através da CNBB, a Imprensa independente, partidos políticos reunidos numa só sigla MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e, principalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, se transformaram em bandeiras de luta e todos se engajaram na redemocratização do País.

Nada obstante, o regime se mantinha sólido e imutável.

Após o advento das eleições majoritárias para o Senado Federal, no ano de 1974, o Regime Militar sofreu duro revés com a eleição para o Senado Federal do então candidato do MDB, o bageense Paulo Brossard de Souza Pinto, o qual, em memorável debate pelo rádio e TV, derrotou o então candidato pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional) Nestor Jost, levando os protagonistas do

Regime Militar a editar a famigerada Lei Falcão, que limitava o horário político dos candidatos nos meios de comunicação à mera exibição da imagem.

Temendo perder sua maioria no Colégio Eleitoral que elegeria o então General João Baptista Figueiredo o próximo e derradeiro presidente do Golpe Militar de 1964, o regime vigente editou o nefasto Pacote de Abril, conhecido como um conjunto de medidas institucionais, dentre as quais se destacou a criação do famoso “senador biônico”, ou seja, aquele Senador que passaria a integrar a Câmara Alta, indicado pelos Governadores do Estados-Membros da federação brasileira.

Com tão engenhosa fórmula, o Regime Militar alterou de dois para três senadores a representação política dos Estados, garantindo, assim, a eleição do último general-presidente João Baptista Figueiredo, o qual derrotara o anti-candidato e também General Euler Bentes Monteiro, cuja disputa foi articulada pelo guru político de então, o Deputado Ulysses Guimarães, líder do MDB na Câmara dos Deputados.

No entanto, o regime da caserna começava a esvaziar-se em si mesmo no seu substrato ideológico. As forças sociais reagrupavam-se na luta pela redemocratização do País, levando o Governo Figueiredo, acuado pelo movimento das massas, a editar a lei da Anistia possibilitando o retorno ao País de exilados como Leonel Brizola, Miguel Arraes e outros tantos.

Em 22 de agosto de 1979, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei de anistia enviado pelo Governo Federal. A partir da anistia (que originariamente visava ser ampla e irrestrita), possibilitou-se o retorno ao país de todos aqueles que encontravam-se clandestinos, exilados e banidos à cena pública. Vivenciou-se a transição de um governo ditatorial para uma nova ordem democrática, na qual ressurgiam organizações partidárias e movimentos trabalhistas. Nesse sentido, é válida a leitura do trecho da Revista Anistia Política e Justiça de Transição<sup>52</sup>:

O silêncio foi rompido. O grito das ruas não pôde mais ser sufocado. Foi um momento de intensa mobilização dos Comitês Brasileiros e Movimentos Femininos pela Anistia. Os clamores dos perseguidos políticos ganharam espaço

---

<sup>52</sup> GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo; BELLATO, Suel Aparecida. **Os 30 anos de luta pela Anistia política e o dever de reparação.** In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2. Ano 2010, p. 8-9.

público, não sendo mais possível esconder ou mascarar a existência da censura, de mortos e desaparecidos, de demissões profissionais arbitrárias e de torturas sistemáticas contra cidadãos brasileiros.

Posteriormente, o movimento grandioso pelas Diretas Já e pela Constituinte deram um novo rumo ao Brasil, cujo marco histórico redemocratizador teve início em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, batizada de “Constituição Cidadã”, tal a gama de mudanças jurídicas, sociais e econômicas com ela introduzidas na nova vida nacional.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o incessante espírito de Justiça por toa a barbárie praticada no período ditatorial no país, movimentos de reparação passaram a protagonizar o cenário judiciário Brasileiro. Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil, com o escopo de uma reinterpretação da Lei da Anistia, impetrou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n.º 153. Por defender que a Lei da Anistia não amparou os crimes comuns praticados pelos agentes públicos na medida em que mataram, torturaram e seqüestraram milhares de militantes, sustentou piamente a nova leitura da Lei.

O problema é que o país vive entre aqueles que não podem esquecer e aqueles que não querem lembrar. Para Boaventura Souza Santos, professor catedrático da Faculdade de Economia e diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em Portugal, este é um momento de difícil transição da ditadura para um regime democrático:

As vítimas e familiares e aqueles que lutam pela democracia sabem que, se esquecermos, isso pode voltar amanhã. E aqueles que não querem lembrar porque tem muito poder hoje, vivem uma vida que não querem abandonar. É por isso que é tão difícil lembrar que nenhuma lei da Anistia pode abranger crimes contra a humanidade; e por isso que esta é uma luta política do mais alto nível. Se a interpretação que for dada à Lei da Anistia no Brasil decidir apagar os crimes contra a humanidade, podemos dizer que a ditadura ainda está presente, pela incapacidade de este país saber a verdade.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://www.direitos.org.br>> Acesso em: 15.nov.2010.

Trata-se, portanto, de uma transição que precisa democratizar o passado, para democratizar o presente e o futuro. O sociólogo afirma ainda que se este enfrentamento não houver, o país jamais sairá da atual fase de transição democrática.

## 2.2. O caso da ADPF n.º 153 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A anistia no Estado brasileiro sobreveio num primeiro momento como a função primordial de criar condições para a retomada da democracia. Entretanto, jamais se esperou dela a garantia do fim dos conflitos. É válido lembrar que esta foi a Lei da Anistia e não do esquecimento. As memórias políticas traumáticas são como uma marca ou cicatriz que dificilmente se apagarão. Para alcançarmos o limite do perdão que a Lei da Anistia possui jamais se deve olvidar que o perdão é, pois, uma prerrogativa das vítimas do regime e não de seus representantes políticos e judiciais. Os crimes, sabe-se, atingiram as vítimas em sua condição humana, sendo assim o perdão uma prerrogativa justamente da sua humanidade procedido, antes de tudo, pela confissão de culpa dos agentes e, se possível, de um pedido de desculpas.<sup>54</sup>

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi impetrada justamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, na tentativa de interpretar conforme a Constituição Federal de 1988 o artigo 1º da Lei 6.683/79, para escrever-se, assim, mais algumas páginas até então esquecidas na história do país.

O teor do artigo discutido, na parte relativa ao à matéria penal, objeto da ADPF n.º 153, é o seguinte:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram, crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e

---

<sup>54</sup> TELES, Edson Luis de Almeida. **A anistia e os crimes contra a humanidade**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 13, n.º 55. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2005, p.332.



Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Na ADPF n.º 153, é proposta ao Supremo uma interpretação mais adequada do artigo primeiro desta lei, de maneira que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza) não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores.

Segundo a Arguição, os agentes públicos que mataram, violentaram sexualmente e torturaram aqueles que eram opositores políticos não teriam praticado os crimes políticos passíveis de anistia pela lei 6.683/79, devendo, pois, serem julgados por crimes comuns.

A discussão toma corpo ao definir o que é crime político. O Supremo Tribunal Federal<sup>55</sup> já decidiu como o sendo aquele praticado com motivação política (elemento subjetivo) e em face de bens jurídicos da ordem, política (elemento objetivo). Ou seja, a caracterização do crime político reclama que motivação e o bem jurídico violado sejam de natureza política.

Disse o Ministro Celso de Mello:

A natureza política do ilícito há de ser aferida m função não só da motivação e dos objetivos do agente, mas sobretudo, em face da concorrente identificação da existência de lesão real ou potencial a determinados bens jurídicos expressamente definidos pela Lei 7.170/83.<sup>56</sup>

Dentro dessa perspectiva, mesmo que evidenciem a motivação e os objetivos políticos, ainda impor-se-á, para que se concretize a configuração jurídica do delito político, que o comportamento infracional do agente provoque uma situação real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional do Brasil, ou ao

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 160. 841-2-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, j. 03.08.1995). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 02.ago.2010.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 160. 841-2-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, j. 03.08.1995). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 02.ago.2010.

regime representativo democrático, à Federação e ao Estado de Direito, ou, finalmente, à pessoa dos Chefes dos Poderes da União Federal Brasileira. Assim, crimes políticos puros são crimes praticados contra o Estado, por motivação política.

Com efeito, muito embora mencionando a Lei de segurança Nacional, estando claramente estampado nela o conceito de crime político, não estava esta em vigor ao tempo da promulgação da lei da Anistia. Entretanto, o conceito ali fixado corresponde à teoria mista, qual seja, o adotado pela doutrina majoritária do Superior Tribunal Federal.

Ora, se assim se entende, crimes praticados pelos agentes estatais na repressão à dissidência política – protegendo e não atingindo o Estado – não estão dessa forma preenchidos os requisitos objetivos qualificadores do crime político, qual seja, não provocam danos a bens jurídicos da organização política do Estado.

Ainda, no entendimento de Pierpaolo Cruz Bottini e Igor Tamasauskas, para encaixar-se na definição de crime político, não se trata apenas da espécie do bem jurídico atacado, mas também das intenções políticas do autor do delito. Nesse sentido, o crime deve ser praticado com motivação de afetar a ordem estabelecida e intenção de transformar as bases que sustentam determinado modelo de organização pública. Concluem tal conceituação de crime político afirmando que, como não há uma definição legal e fechada para o tema, cabe ao intérprete fazê-lo, em cada caso concreto.

Carlos Velloso, em voto como Ministro, amplificando a conceituação sobre o tema, referiu que “para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da lei 7.170/83”<sup>57</sup>.

Assim, tanto a legislação quanto a interpretação doutrinária e jurisprudencial colhem no bem jurídico violado o distintivo do crime político, de maneira que sob esta perspectiva é possível entender quais os limites da Lei da Anistia. Ora, se assentada a compreensão de que crime político se caracteriza pela afetação objetiva da ordem instituída e do regime jurídico que sustenta o Estado, ficam evidentemente excluídos os crimes praticados por servidores desta mesma

---

<sup>57</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 73451, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06.06.1997. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/dl/informa%C3%A7oes.pdf>>. Acesso em 02.ago.2010.

ordem instituída, com o objetivo de garantir sua manutenção e a vigência de seus valores.

É de muita valia destacar que nenhum objetivo político exige a prática de atrocidades como as exteriorizadas no regime ditatorial, sendo essas: ameaça de atirar a vítima de avião, simulação de fuzilamento, ameaça de torturar filhos e cônjuge – e fazê-lo também - , criação de ruído intenso para impedir o sono, espancamento, garroteamento, afogamento, choques-elétricos nos mamilos e genitálias, pau-de-arara, entre outros. Por mais que se pretendesse proteger o regime totalitário, tais crimes são comuns e dessa forma devem ser tratados, processados e julgados pelas autoridades competentes.

Assim, mesmo que ficassem evidentes os motivos políticos dos crimes praticados pelos agentes de repressão, o aspecto preponderante de tais condutas será sempre a hediondez dos comportamentos. A característica que salta aos olhos, que domina estas práticas será a sua perversidade e jamais os elementos políticos que autores diziam possuir. Entretanto, acreditando que em alguns casos até pode estar presente a tão alegada reciprocidade por parte dos detentores do governo militar, na prática dos crimes, ou a motivação política para algumas condutas, a única via admissível é que esta averiguação deve ser dada caso a caso.

A partir desse viés, se mostra imperiosa a punição penal – ou ao menos o simples resgate histórico da verdade – no tocante aos tantos delitos contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura brasileira, pois quando se trata de crimes contra a humanidade, não é possível a anistia – tampouco prescrição.

É nesse ponto que a Ordem dos Advogados do Brasil entendeu que se aplicando a anistia aos próprios militares e policiais que torturaram em nome do governo, é senão um ato de extrema ilegalidade de violação dos direitos humanos, bem como ao Estado Democrático de Direito. Muito embora o próprio texto da Lei da Anistia diga de maneira específica que apenas os crimes políticos e conexos estavam anistiados, nada referindo com relação aos delitos de tortura e demais de lesa-humanidade, ainda o Estado Brasileiro, no entender do Superior Tribunal Federal segue afirmando que esta tortura não se encontrava tipificada como crime ao tempo da ditadura militar. O Supremo, nesse ponto repudia toda a construção

histórica nacional e internacional na caminhada pela conquista dos Direitos do Homem. Esquece, assim, sob o frágil argumento de não tipificação do delito de tortura ao tempo da Constituição anterior, todos os princípios que alicerçam a dignidade da pessoa humana, o respeito aos Direitos Fundamentais bem como o princípio democrático, todos já insertos em nosso ordenamento face ao país ser signatário de tantos quantos tratados internacionais dessa ordem.

O julgamento da ADPF n.º 153 teve início no dia 28 de abril de 2010 com voto do relator Ministro Eros Grau, manifestando-se pelo não provimento da mesma, diante da impossibilidade de revisão da lei sancionada em 1979. Tal voto seguiu acompanhado pelos Ministros Carmem Lúcia Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello. Contrariamente a este entendimento, somente votaram de forma parcialmente favorável à ADPF os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

Basicamente, os argumentos do Supremo ao não dar procedência à Arguição foi de que a Lei da Anistia teria perdoado os crimes cometidos por militares durante a luta contra a ditadura após o golpe de 1964, sendo cobertos os atos praticados entre o período de 2 de setembro de 1964 e 15 de agosto de 1979, além de afirmar que somente o Poder Legislativo estaria autorizado a reler a discutida Lei. Argumentaram ainda baseados no frágil argumento de que tortura não era objeto de punição naquele período, bem como o fato de que a anistia concedida no país era geral e irrestrita. Não esqueceram os Ministros de mencionar, que todos estes crimes praticados ao tempo ditatorial, caso fossem revistos, teria apenas interesse acadêmico, sem alguma aplicabilidade prática, posto que todos eles já estariam prescritos.

Talvez, de todas estas questões, a que mais choca vindo da Corte Maior do Estado, que deveria representar em si a Justiça, Democracia e Cidadania, foi a declaração do Ministro Marco Aurélio o qual, referindo-se a ditadura, afirmou que tudo isso foi um mal necessário da história, devendo ser enfrentada como uma página virada.

Outro argumento que não foi poupado pelos Ministros do Supremo nos anais do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 foi de que a Lei 6.683/79 foi fruto de um acordo civilizado entre “os dois lados”.

Apoiaram-se no princípio da isonomia, porém fizeram uso de uma comparação anômala, ao justificarem o voto.

De um lado, os perpetrados crimes contra a humanidade receberam a tão clamada Anistia ampla, geral, total e prévia, antes mesmo que seus crimes pudessem ser apurados na via adequada para tanto, qual seja, o julgamento penal. De outro lado, justamente os opositores do regime que obtiveram a anistia mutilada e incompleta, não esquecendo que muitas vezes já haviam sofrido as mutilações físicas e psicológicas que o próprio regime impôs. Mesmo assim, a isonomia continuou sendo exaltada.<sup>58</sup>

Conforme citou José Carlos Moreira da Silva Filho, no artigo “O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática”<sup>59</sup>, esqueceu-se o Ministro Eros Grau, ao invocar a isonomia, que a desigualdade alegada pela OAB não é a desigualdade entre os crimes praticados, mas sim entre as pessoas que foram condenadas e as que ainda não haviam sido. Ademais, mesmo que admitisse que a Lei 6.683/79 ferisse o princípio da isonomia, contrapôs-se na sua sequência de voto ao afirmar uma suposta “proporcionalidade” inexistente, de um “acordo” que frente aos acontecimentos históricos, tão frágeis se faz como simulacro de legalidade. Disse o Ministro relator:

Romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram [...] por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita significa também prejudicar o acesso à verdade histórica.<sup>60</sup>

Diante de tais palavras, consolida o Supremo a idéia deturpada que todos os movimentos oposicionistas do regime, presos políticos, exilados, movimentos e comitês de Anistia espalhados pelo país apoiavam indistintamente o intuito de defender a impunidade dos agentes da repressão.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Voto Ministro Eros Grau, p. 19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 20.set.2010.

<sup>59</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática**. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 16.nov.2010.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Voto Ministro Eros Grau, p. 21. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 20.set.2010.

José Carlos Moreira Filho esclarece este ponto afirmando que a idéia do “acordo” e o consequente pressuposto de que as partes que “negociaram”, sendo que a Anistia foi como um passo para a transição mais breve e sem violência. Explicita afirmando que esta transição aconteceu, porém com muita violência, exercida pelo próprio governo ditatorial, sem que houvesse mais nenhuma possibilidade de se resistir pelas armas a essa violência<sup>61</sup>.

Salienta-se que historicamente a sociedade não apoiava o perdão aos torturadores e àqueles que praticaram crimes de sangue. Este, por sua vez, não é justo e desrespeita de forma tosca os mais elevados Direitos do Homem e caros princípios constitucionais. Assim, o quadro que formado é que lamentavelmente o Supremo não cumpriu o papel de salvaguardar a Constituição Federal e os preceitos fundamentais nela inerentes. O sentimento que se instala é o da impunidade de tantas atrocidades cometidas no período ditatorial. Tal julgamento representa senão a impossibilidade de abertura dos arquivos políticos, uma vez que a identidade dos agentes públicos criminosos não serão descobertas, sendo isso mais um ponto no retrocesso social e democrático.

Tudo isso representa a opção pelo esquecimento das violações dos direitos humanos ocorridos durante a ditadura. Não houve contribuição por parte da Justiça brasileira na busca pela Verdade e Memória, optando o país por apagar o passado, vulnerabilizando-se à prática de mais e mais atos de violência sem responsabilização.

A manutenção da impunidade exarada através da decisão do Supremo Tribunal Federal representa um obstáculo à efetivação dos institutos participativos e abertura dos canais democráticos. Canotilho afirma que a democracia dele ser encarada como um processo dinâmico inerente a uma sociedade mais aberta e mais ativa de modo a propiciar aos cidadãos, em condições de igualdade, maior participação política. Para ele, o processo de democratização deveria ser extensivo

---

<sup>61</sup> De 1977 a 1982 aconteceram cerca de cem atentados por todo país, sem que tenha havido qualquer apuração de responsabilidades. Ver: POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Massacre na Lapa**: como o Exército liquidou o Comitê Central do PCdoB, 1976. 3.ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática**. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, como maneira de atingir a “democratização da democracia”<sup>62</sup>.

Diante do atual quadro, apenas se comprova que em nosso país há sérios entraves à consolidação das instituições democráticas, de modo que a experiência constitucional brasileira, no tocante à decisão do STF em relação a tentativa de reinterpretação da Lei da Anistia, apenas revela um modelo autoritário, no qual há predominância de uma classe dominante e elitista, obstaculizando mais um passo da transicionaridade, qual seja, a reforma social.

Segundo Jerzy Mackón, os principais fatores que prejudicam a democracia no Estado de Direito contra a corrupção na política e na economia são a perda do caráter normativo da Constituição e controle da mídia<sup>63</sup>. Nesse caso, depara-se assim não menos que uma despreocupada indiferença do país ao Direito Internacional Humanitário, perpetrados no segundo pós-guerra. Não se reconhece a necessidade de primazia do direito internacional sobre o direito local.

O discurso acerca dos crimes contra a humanidade<sup>64</sup> surge primariamente no Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945, que instituiu o Tribunal Internacional de Nuremberg<sup>65</sup>. Este e muitos outros instrumentos de direito internacional que o Brasil já era signatário ao tempo da Lei da Anistia sequer foram mencionados nos votos dos Ministros quando do julgamento da ADPF n.º 153

O que pode ser aqui considerado, todavia, é que os crimes contra a humanidade são crimes internacionais, não dizendo respeito apenas a regras de

---

<sup>62</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2001.

<sup>63</sup> PREREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 140.

<sup>64</sup> Segundo GARAPON, “o crime contra a humanidade revela que pode haver coisa pior do que a morte. Já não se visa a submissão – finalidade da guerra – mas sim a desumanização: o crime contra a humanidade representa tanto um crime real – o assassinio de outro – como a sua supressão simbólica, isto é, a perda tora da consideração por outrem. *In*: GARAPON, Antonie. **Crimes que não se podem punir nem perdoar** – para uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004, p. 109.

<sup>65</sup> Os princípios de Nuremberg foram aprovados pela Assembléia Geral da ONU em 1950, vinculando, portanto, o Brasil na qualidade de membro das Nações Unidas. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática**. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

direito interno. Isso representa, senão, uma representação contra o Estado Brasileiro face à afronta dos Direitos transindividuais aqui perpetrada.<sup>66</sup>

Como assinalou Hannah Arendt em “Eichmann em Jerusalém”, o verdadeiro mal não está na pessoa que cometeu a tortura ou que executou diretamente as ordens de extermínio, mas sim no sistema político e social que abrigou na sua lógica de funcionamento a prática sistemática de tais violações, muitas vezes apresentadas como imposições hierárquicas aos agentes encarregados de executá-las.<sup>67</sup>

O que fica, diante de tudo é que só mesmo com o interesse e a ampliação da participação popular na preservação de seus direitos é que esses podem vir a ser exaltados. A decisão do Supremo, além de representar um retrocesso, motiva o povo a tornarem-se legitimadores da violência.

Seria do Judiciário senão, através de uma atuação firme e construtiva a prerrogativa de controle judicial, atuando como órgão justo e equilibrado frente aos exercentes do poder político. Entretanto, visão contrária se fez, apenas comprovando que no Brasil há sérios entraves a serem encarados e que é dos cidadãos brasileiros a responsabilidade de preocupar-se com os futuros representantes da nossa Suprema Corte, posto que esta esteja apta a entrar na contramão da história caso decisões autoritárias e distorcidas como a acima questionada continuem a ser emanadas.

Encerra-se o presente estudo com o ensinamento de Boaventura de Souza Santos no qual, “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup>SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática.** Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

<sup>67</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** – um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. Das Letras, 1999 *apud* SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática.** Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

<sup>68</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 89.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incessante busca para que os Direitos Fundamentais não sejam jamais esquecidos ou repudiados, sendo que se do contrário assim ocorra, a efetiva reparação mostre-se viável pelos órgãos representativos do Estado e pela própria sociedade é um dos fins cruciais Direito deve buscar na sua concepção de instituto.

O presente trabalho proporcionou uma reflexão sobre elementos que caracterizam um estado de necessidade, bem como o que fundamento um governo a assim articula-se. Os inúmeros prejuízos causados, sobretudo, à população não condizente com o estado de coisas e as atrocidades históricas provocadas em detrimento desses que a esse regime autoritário se sobrepunha.

É sempre válido analisar que os Direitos Fundamentais encontram-se numa constante mutação, uma vez que ele para os indivíduos se presta e dos indivíduos trata. Considerando-se que estes, nas suas lutas coletivas e individuais, buscam uma melhoria cada vez mais ampla das condições de viver em paz numa sociedade é natural que os direitos por si amparados também acompanhe tal evolução. O que se torna de grande primazia nesse cenário fático é sobretudo a garantia que tais ressalvas sejam efetivamente resguardadas pelo Estado Democrático.

Quando estas, por sua vez, não forem efetivas, compete ao Estado, senão outra via, a de reparar cada um dos lesados, buscando-se pela efetiva Justiça entre os seres.

Nessa toada, encontra-se o crucial papel da Memória social de um povo. Na medida em a memória é cultivada e aprimorada, no mínimo dois grandes efeitos dela surge: a não repetição da violência anteriormente praticada e o

nascimento de um espírito de solidariedade e união entre os indivíduos para com o Estado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 neste estudo comentada, representou um verdadeiro desrespeito pela Suprema Corte com os princípios mais caros exaltados na Própria Constituição Federal de 1988, sem falar em toda a construção internacional histórica relativa aos Direitos do Homem.

Entretanto, embora afirme-se a indiscutível importância de uma decisão dessa espécie, o que aprendeu-se ao longo da academia com relação à verdadeira supremacia que os Direitos supra constitucionais não será jamais esquecido. Do contrário, a partir desse estudo o que fica como ensinamento é justamente o desejo de buscar sempre a efetivação de tais direitos, nas mais possíveis acepções que o mundo dos fatos possa possibilitar.

Desta feita, fica a importante tarefa de incessantemente buscar o sentimento de Justiça pelas atrocidades cometidas no passado, na medida de efetivar-se a garantia dos Direitos do Homem, cultivando-se, sobretudo, a tradição e a memória social do povo.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. **Para que não se esqueça.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B2AD759EF-DCFB-46EB-A16C-73502B9C09EF%7D>> Acesso em: 05.out.2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. pp. 11-79.

ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. **Transitional justice and reconciliation.** In: Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action. Hunt Alternatives Fund, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. Das Letras, 1999 *apud* SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática.** Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

BASTOS, Lucia Elena Arante Ferreira. **As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição.** Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, n. 1, jan./jun. pp. 78, 228-249.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos;** tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 37-51.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum/** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cóspedes. – 8. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2003/D4850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4850.htm).> Acesso em:  
 12.nov.2010

BRASIL. Planalto. Decreto nº 4.850/03. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2003/D4850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4850.htm).> Acesso em:  
 12.nov.2010.

BRASIL. Presidência. Disponível em:  
[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh).> Acesso em:  
 10.nov.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>.> Acesso em: 20.set.2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 73451, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06.06.1997. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/dl/informa%C3%A7oes.pdf>>. Acesso em 02.ago.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 160. 841-2-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, j. 03.08.1995). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 02.ago.2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2001.

CARRILO, Félix Reátegui. **Memória histórica: o papel da cultura nas transições**, *In*: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010, pp. 32-33.

CIDOB. Disponível em:  
[http://www.cidob.org/es/documentation/biografias\\_lideres\\_politicos/america\\_del\\_sur/chile/michelle\\_bachelet\\_jeria](http://www.cidob.org/es/documentation/biografias_lideres_politicos/america_del_sur/chile/michelle_bachelet_jeria).> Acesso em: 09.set.2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10.nov.2010.

CUNHA, Luis Cláudio. **Quem tem medo da verdade**. Disponível em: <<http://unisinos.br/blog/ppgdireito>> Acesso em: 14.nov.2010.

DYZENHAUS, David. **Legality and Legimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar**. Oxford: University Press, 1999, p. 15.

GARAPON, Antonie. **Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional**. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004, p. 109.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo; BELLATO, Suel Aparecida. **Os 30 anos de luta pela Anistia política e o dever de reparação**. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2. Ano 2010, p. 8-9. Disponível em: <<http://www.direitos.org.br>>. Acesso em: 15.nov.2010.

MARANHÃO, Bernardo. **Notas sobre o direito e a memória**. Disponível em: <<http://mural.mcampos.br/pdf/nex/Bernardo%20Maranhao.pdf>> Acesso em: 10.nov.2010.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, pp. 52-138.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 140.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei da Anistia: o caso Brasileiro**. In: Revista da Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, n. 4. Porto Alegre: FMP, 2009.

POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Massacre na Lapa: como o Exército liquidou o Comitê Central do PCdoB, 1976**. 3. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática**. Disponível em:

<<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

PROJETO DESAPARECIDOS. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep>> Acesso em: 10.nov.2010.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO UNISSINOS - BLOG. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10.nov.2010.

**Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 89.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** *In:* SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 7, ano 4, 2007, p. 34.

SCIELO. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>> Acesso em: 10.nov.2010.

SILVA, Alexandre Garido da; VIEIRA, José Ribas. **Justiça Transacional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil.** *In:* Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, 2010, pp. 234, 261.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática.** Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 16.nov.2010.

SCHMITT, Carl, **Die Diktatur.** Duncker & Humblot, 1921.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 78. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>> Acesso em: 10.nov.2010.

TINGSTEN, Herbert. **Les Pleins pouvoirs: L'expansion des pouvoirs gouvernementaux pendant et après la Grande Guerre**. Paris, Stock, 1974 *apud* AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

TELES, Edson Luis de Almeida. **A anistia e os crimes contra a humanidade**. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 13, n. 55, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 317-332.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. **Justiça Transacional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil**. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 13, n. 55, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pp. 234-238.